



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE  
REVÊ O REGIME DAS TAXAS INCIDENTES SOBRE OS VINHOS  
E PRODUTOS VÍNICOS – MAMAOT – (REG. DL 258/2011)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0836 Proc. Nº 08.06
Data	02/02/2012 Nº 191, IX

**PONTA DELGADA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada e em vídeo conferencia com a sede da Assembleia Legislativa Regional na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei que revê o regime das taxas incidentes sobre os vinhos e produtos vínicos – MAMAOT – (Reg. DL 258/2011).

**CAPITULO II  
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

**CAPÍTULO III  
APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

***a) Na generalidade***

O presente projeto de decreto-lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – estabelecer:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- a) “O regime jurídico aplicável à taxa de coordenação e controlo sobre o vinho e os produtos vînicos produzidos ou comercializados em Portugal, incluindo os expedidos ou exportados para fora do território nacional;
- b) O regime jurídico aplicável à taxa de certificação sobre o vinho e os produtos vînicos produzidos em Portugal que sejam objeto de certificação;
- c) O regime jurídico aplicável aos apoios à promoção do vinho e dos produtos vînicos.”

O Decreto-Lei n.º 137/95, de 14 de junho, manteve uma taxa de certificação incidente sobre o vinho e os produtos vînicos com garantia de qualidade e criou uma única taxa incidente sobre os produtos vînicos em geral, reformulando assim o sistema de taxas existente sobre os vinhos e os produtos vînicos.

A taxa então criada “visava garantir os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de controlo e de coordenação geral do sector vitivinícola desenvolvidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV,I.P.), mas uma parte do produto da mesma estava consignada ao financiamento de ações de promoção genérica dos produtos vînicos.”

O Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de maio, revogou o Decreto-Lei n.º 137/95, de 14 de junho, melhorando a regulamentação dos aspetos relativos à definição dos sujeitos devedores das taxas e dos respetivos sistemas de cobrança, com vista a aumentar a eficiência no controlo das taxas por parte das entidades intervenientes.

Acontece que “a reforma da organização do sector vitivinícola a nível europeu entretanto ocorrida e a necessidade de garantir a articulação com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «COM Única»), torna agora necessário rever o Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de maio, para proceder a uma reformulação do sistema de taxas incidente sobre os produtos do sector vitivinícola.”

Assim, em termos genéricos, a presente iniciativa tem os seguintes objetivos:

1. Clarificar o conteúdo da atividade desenvolvida pelo IVV, I.P.;
2. Definir o âmbito de aplicação da taxa de coordenação e controlo;
3. Reformular o regime jurídico dos apoios financeiros ao desenvolvimento de ações de promoção do vinho e dos produtos vínicos;
4. Manter em vigor a taxa de certificação aplicável ao vinho e aos produtos vínicos certificados ou aptos a originar um produto certificado.

Por fim, o presente diploma prevê (cf. artigo 23.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de maio.

***b) Na especialidade***

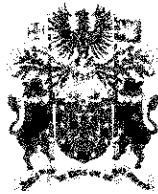
Para a especialidade, a Subcomissão da Comissão de Economia, deliberou por **unanimidade** propor a as seguintes alterações.

***Artigo 11.º***

***Sistema de financiamento***

1- [...]

2- [...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- 3- *No que se refere aos vinhos e os produtos vînicos produzidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a taxa de promoção é cobrada pelos respetivos serviços regionais, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 3.º a 5.º, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, e constitui receitas dos respetivos serviços regionais.*
- 4- [...]

**Artigo 13.º**

**Cobrança pelas entidades certificadoras**

- 1- [...]
- 2- *Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade certificadora competente deve remeter ao IVV, I.P., ou às respetivas entidades a definir pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas, o produto das taxas de coordenação e controlo e de promoção liquidadas e cobradas até ao dia 20 do mês seguinte aquele em que foram recebidas, sendo responsável solidariamente pela sua não liquidação ou falta de entrega.*
- 3- [...]

**Artigo 20.º**

**Isenções**

- 1- [anterior corpo único do artigo]
- 2- *Para além das isenções referidas no número 1, compete aos órgãos próprios das Regiões Autónomas definir, na respetiva área territorial, outras isenções.*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**CAPÍTULO IV  
CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efetuada e das alterações propostas, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, nada ter a opor à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 27 de Fevereiro de 2012

O Relator

---

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado, por **unanimidade**.

O Presidente

---

José de Sousa Rego